AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009774 - RS (2025/0209311-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GERALDO JOSUE ROSA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADA	:	MONIA PERIPOLLI DIAS - RS056957
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO/MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esclareço que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, verifica-se que a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, diante da apreensão de 139 buchas de cocaína (pesando 117g), além de apreensão de arma de fogo, carregador e munições, uma balança de precisão e dois aparelhos celulares. Além disso, foi registrada a existência de indícios de que o ora agravante possui envolvimento com a facção "Os Manos", circunstâncias que, em conjunto, indicam a periculosidade do agravante e o risco concreto à ordem pública.

3. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA49966598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: f9242118-a912-4e57-8746-59eed98cc03f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49966598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: f9242118-a912-4e57-8746-59eed98cc03f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009774 - RS (2025/0209311-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GERALDO JOSUE ROSA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADA	:	MONIA PERIPOLLI DIAS - RS056957
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO/MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esclareço que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, verifica-se que a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, diante da apreensão de 139 buchas de cocaína (pesando 117g), além de apreensão de arma de fogo, carregador e munições, uma balança de precisão e dois aparelhos celulares. Além disso, foi registrada a existência de indícios de que o ora agravante possui envolvimento com a facção "Os Manos", circunstâncias que, em conjunto, indicam a periculosidade do agravante e o risco concreto à ordem pública.

3. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA49678265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:37
Código de Controle do Documento: 52c97d6b-e5c9-421e-9033-fad53c5b2dbb

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GERALDO JOSUE ROSA DA ROSA contra a decisão deste relator que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 347/355).

Depreende-se dos autos que o acusado encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, do delito tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo/munição de uso restrito (art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826 /2003).

Em suas razões, a defesa reitera as teses acostadas à inicial, ressaltando as condições pessoais do ora agravante e a ausência de motivação idônea para manutenção da prisão preventiva.

Defende suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalta que é o principal provedor de seu núcleo familiar e faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

Aduz que "*a apreensão de entorpecentes (117 gramas de cocaína), a quantidade, embora não ínfima, não se revela exorbitante a ponto de, por si só, justificar a segregação cautelar*" (e-STJ fl. 379).

Busca, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

De início, esclareço que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 26/28, grifei):

> No caso, a análise fática e jurídica quanto aos requisitos da segregação cautelar feita pelo juízo de primeiro grau é adequada, tendo sido desenvolvida fundamentação idônea, com base no caso concreto dos autos, ainda mais considerando a sua maior proximidade dos fatos. Desse modo, considerando que nenhum fato novo foi trazido aos autos pela impetrante, para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da decisão que decretou

Documento eletrônico VDA49678265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:37
Código de Controle do Documento: 52c97d6b-e5c9-421e-9033-fad53c5b2dbb

a prisão preventiva do paciente, em 01.04.2025, abaixo e em azul (processo 5004352-32.2025.8.21.0016/RS, evento 15, TERMOAUD1):

> [...] Pela Juíza foi dito que: trata-se de auto de PRISÃO EM FLAGRANTE de GERALDO JOSUE ROSA DA ROSA, pela prática, em tese, dos delitos de TRÁFICO DE DROGAS e POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO/MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302 do CPP. Deve ser homologado o auto de prisão em flagrante. Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao Juiz competente (evento 1, OUT33, pag. 52). O preso indicou familiar a ser comunicado, e advogado para o assistir (evento 1, OUT33, pag. 4). Ouviram-se o condutor, as testemunhas e o conduzido, lançadas as respectivas assinaturas, e foi entregue ao flagrado a nota de culpa, acostada ao procedimento (evento 1, OUT33, pag. 50). Os depoimentos evidenciam que a equipe da DRACO, após uma semana de monitoramento, flagrou o investigado GERALDO JOSUE ROSA DA ROSA, que seria subordinado a FABIO JARDEL CORRÊA BRESOLIN, saindo da residência de sua namorada, na Rua Imigrantes, 67, com uma sacola de papel. Abordado em frente à sua residência, verificou-se que na sacola havia **buchas de cocaína, tendo ele indicado ainda a existência de uma pistola 9mm com numeração raspada, municiada, e mais 20 munições, guardadas em um guarda- roupas, que foram apreendidas**. Foi conduzido à UPA e, em seguida, à DP, sendo autuado em flagrante por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. O preso disse que só iria se manifestar em juízo. Pelo relato do condutor e testemunhas, evidencia-se a situação de flagrante, tendo sido observadas as formalidades legais na lavratura do auto. Isso posto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante de GERALDO JOSUE ROSA DA ROSA pela prática, em tese, dos crimes de TRÁFICO DE ENTORPECENTES e POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva (e/ou conversão do APF em prisão preventiva - Art. 310, II, do CPP) do preso para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Representou, ainda, pela quebra de sigilo dos dados armazenados no(s) aparelho(s) telefônico(s) e solicitou autorização para incineração das substâncias com características de drogas apreendidas (ressalvada a quantidade necessária para a perícia definitiva) (evento 1, OUT33, pags. 45/49). No que tange à representação pela prisão preventiva, merece ser acolhida, pois não obstante seja o preso primário, e que o fato tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça, é grave, sendo necessária a prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pelas razões expostas pela autoridade policial. A quantia da droga apreendida, embora pequena, não afasta a tipificação do fato como tráfico, em especial porque houve apreensão de uma balança de precisão, bem como de arma de fogo e munições. Em liberdade a probabilidade é que o flagrado persista em tal prática, embora seja primário, impondo-se o acolhimento da representação, em especial porque a aplicação de outras medidas cautelares neste tipo de delito, via de regra, não se afigura suficiente, não obstante os argumentos da defesa. Assim, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE GERALDO JOSUE ROSA DA ROSA para garantia da ordem pública. Recomende-se no presídio em que se encontra. [...]

Documento eletrônico VDA49678265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:37
Código de Controle do Documento: 52c97d6b-e5c9-421e-9033-fad53c5b2dbb

Nesse cenário, entendo que, por ora, está bem fundamentada a prisão do paciente, a fim de acautelar a ordem pública. Isso porque, efetivamente, é evidente a gravidade concreta dos fatos noticiados, considerando que, segundo consta do registro de ocorrência, o paciente, supostamente, estava sendo monitorado há uma semana em virtude do seu suposto **envolvimento com a facção "Os Manos", sendo subordinado à Fábio Jardel Corrêa Bressolin. Na data do flagrante, os policiais teriam, em tese, avistado o paciente saindo da residência de sua namorada portando uma sacola de papelão com conteúdo suspeito, razão pela qual foi abordado em via pública. Em revista pessoal, foram encontradas 139 buchas de cocaína (pesando 117g) dentro da referida sacola, além de 01 balança de precisão e 02 aparelhos celulares nos bolsos do paciente. Na sequência, o paciente teria, supostamente, informado que dentro da residência havia somente uma pistola dentro de um guarda-roupas. Em posse dessas informações, os policiais se deslocaram até o local e encontraram uma pistola 9mm, de numeração raspada, com um carregador com 07 munições e mais 20 munições, que estavam em uma sacola plástica dentro do guarda- roupas.** Dessa maneira, entendo que o fato de haver **indícios de que o paciente possui, supostamente, envolvimento com a facção "Os Manos" (considerando que tal fato foi o que desencadeou o seu monitoramento pela polícia), somado à quantidade de entorpecentes já fracionados e a apreensão de arma de fogo, carregador e munições, são circunstâncias que, em conjunto, indicam a periculosidade do paciente e o risco concreto à ordem pública.** A respeito das alegações da impetrante de que não houve relatos de utilização da arma de fogo apreendida, ressalto que tal fato, por si só, não descaracteriza a prática do delito, considerando tratar-se de delito de perigo abstrato, tampouco é suficiente para justificar a desnecessidade da segregação cautelar. Ademais, friso entendimento do STJ no sentido de que "[e]xistindo outros fundamentos capazes de justificar a segregação para a garantia da ordem pública, a pouca quantidade de droga não é suficiente, por si só, para denotar a desnecessidade da custódia" (AgRg no HC n. 742.385/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022, D Je de 13.06.2022; AgRg no RHC n. 180.272/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26.06.2023, D Je de 28.06.2023). No caso concreto, vejo que, apesar de não ter sido apreendida quantidade exorbitante de droga -- a qual também não pode ser considerada ínfima --, o paciente foi flagrado com a droga fracionada em 139 porções, além de ter havido a apreensão de arma de fogo, carregador e munições (evento 1, REGOP3), o que indicam a periculosidade do paciente e o risco concreto à ordem pública. Constatados, assim, os indícios suficientes de materialidade e de autoria da prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo/munições de uso restrito (punidos com pena máxima superior a quatro anos). Por consequência, a liberdade do paciente oferece risco concreto à ordem pública, motivo pelo qual é necessária a manutenção de sua segregação cautelar. Somado a isso, conforme o art. 312, caput, do CPP, a segregação cautelar não exige certeza quanto à autoria nem quanto ao perigo provocado pela liberdade do investigado, mas indício suficiente de autoria e indício suficiente de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a fim de garantir, alternativamente, a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal. No caso, os elementos apontados pelo juízo singular são suficientes para indicar a autoria e o

Documento eletrônico VDA49678265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:37
Código de Controle do Documento: 52c97d6b-e5c9-421e-9033-fad53c5b2dbb

> envolvimento do paciente no crime investigado, de modo que exame mais aprofundado sobre tais elementos, incluindo grau de certeza quanto a eles, não deve ocorrer na estreita via do habeas corpus, por demandar ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, diante da apreensão de **139 buchas de cocaína (pesando 117g), além de apreensão de arma de fogo, carregador e munições, uma balança de precisão e dois aparelhos celulares**. Além disso, foi registrada a existência de indícios de que o ora agravante possui **envolvimento com a facção "Os Manos"**, circunstâncias que, em conjunto, indicam a periculosidade do agravante e o risco concreto à ordem pública.

Da mesma forma, decidiu esta Corte nos seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPTAÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO
>
> CONHECIDA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
>
> 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, não obstante a pouca quantidade de drogas apreendidas, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas sobretudo pela apreensão de diversos objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas - como balança de precisão, 300 eppendorfs para acondicionamento de entorpecentes, 300g de um pó branco não identificado, dentre outros - o que, somado à localização de diversas armas de fogo e munições, bem como de uma vídeo game que o réu teria adquirido sabendo ser produto de crime, demonstra seu maior envolvimento com a criminalidade e o risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si

Documento eletrônico VDA49678265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:37
Código de Controle do Documento: 52c97d6b-e5c9-421e-9033-fad53c5b2dbb

sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 492.453/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 13/6/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, destacando a ausência de constrangimento ilegal nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias que decretaram e mantiveram a prisão preventiva do paciente.

2. O Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva com base na manutenção da ordem pública, haja vista a periculosidade do paciente, evidenciada pela apreensão de drogas, armas de fogo e munições, além de uma grande quantidade de dinheiro.

3. O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar, justificando a prisão preventiva na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, que caracterizam o periculum libertatis.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a prisão preventiva foi considerada suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com base na quantidade e diversidade de substâncias apreendidas e na utilização de armamentos, justificando a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

6. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal alinha-se no sentido de que a prisão preventiva pode ser justificada pela preservação da ordem pública, especialmente quando há risco de reiteração delitiva.

7. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão foi considerada insuficiente para resguardar a ordem pública, diante dos elementos concretos apresentados.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA49678265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:37
Código de Controle do Documento: 52c97d6b-e5c9-421e-9033-fad53c5b2dbb

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser justificada pela quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, caracterizando o periculum libertatis. 2. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando há risco de reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, XI; CPP, art. 312; CPP, art. 282, II. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 177.649/AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019; STJ, AgRg no HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021.

(AgRg no HC n. 977.361/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e posse de armas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delitiva.

3. A discussão também envolve a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como pela posse de armas e munições, indicando risco à ordem pública.

5. A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que a quantidade e a natureza dos entorpecentes, aliadas à apreensão de material bélico, podem justificar a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares foi considerada inviável, dado que as circunstâncias do caso indicam que tais medidas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando a gravidade concreta da conduta delitiva e o risco de reiteração criminosa justificam a medida para garantir a ordem pública. 2. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é inviável quando estas se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública".

Documento eletrônico VDA49678265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:37
Código de Controle do Documento: 52c97d6b-e5c9-421e-9033-fad53c5b2dbb

> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 310, inc. II; 312; 313; 319.Jurisprudência relevante citada: STF, HC 161960 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/04/2019; STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022; STJ, AgRg no HC n. 862.104/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023.
>
> (AgRg no RHC n. 211.204/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.
>
> 1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> [...]
>
> 3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido. (RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

> [...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.
>
> 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. A propósito, confiram-se estes precedentes:

Documento eletrônico VDA49678265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:37
Código de Controle do Documento: 52c97d6b-e5c9-421e-9033-fad53c5b2dbb

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 4/9/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49678265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:37
Código de Controle do Documento: 52c97d6b-e5c9-421e-9033-fad53c5b2dbb

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49678265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:37
Código de Controle do Documento: 52c97d6b-e5c9-421e-9033-fad53c5b2dbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.009.774 / RS

Número Registro: 2025/0209311-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50043523220258210016 50906165220258217000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MONIA PERIPOLLI DIAS
ADVOGADA	:	MONIA PERIPOLLI DIAS - RS056957
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	GERALDO JOSUE ROSA DA ROSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GERALDO JOSUE ROSA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADA	:	MONIA PERIPOLLI DIAS - RS056957
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA49936342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:37:20
Código de Controle do Documento: c4ea1299-eff2-4825-ae19-f234de62497f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:37:20
Código de Controle do Documento: c4ea1299-eff2-4825-ae19-f234de62497f